



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 01 / 04 / 19 96
C	Id.
	Rubrica

Processo : 11065.003078/90-69

Sessão : 24 de setembro de 1996

Acórdão : 202-08.637

Recurso : 88.009

Recorrente : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BINS LTDA.


Recorrida : DRF em Novo Hamburgo - RS

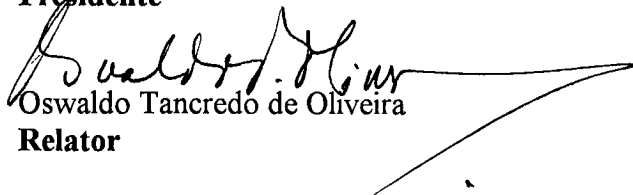
IPI - OMISSÃO DE RECEITAS. Exigência do IPI, em face da presunção legal do art. 343, parágrafo 2º, do RIPI. Comprovada a origem parcial dos recursos, dá-se provimento ao pleito, nesse ponto. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BINS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do Relator.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


 Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


 Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/HR-Val



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.003078/90-69**Acórdão** : 202-08.637**Recurso** : 88.009**Recorrente** : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BINS LTDA

RELATÓRIO

Decorre o presente de auto de infração instaurado contra a ora recorrente, de fiscalização relativa ao Imposto de Renda-IR, na qual foi constatada a ocorrência de omissão de receitas, fato que ensejou, entre outras, a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, esta com invocação da presunção legal contida no art. 343 do regulamento desse imposto, aprovado pelo Decreto n. 87.981/82 (RIPI/82), tudo conforme consta do Auto de Infração de fls. 02.

Os demonstrativos da omissão de receitas, que instruíram o auto de infração relativo ao Imposto de Renda, se acham anexos por cópia ao presente, por onde se verifica tratar-se de suprimento de caixa, sem comprovação por documentos hábeis e idôneos da origem dos numerários supridos, bem como de passivo fictício, verificado em virtude de esclarecimentos do fiscalizado, sem a competente comprovação da existência de títulos pendentes de pagamentos.

Como dito, sobre as receitas omitidas foi exigido o IPI, com fundamento no art.343 do regulamento desse imposto.

À guisa de impugnação, alega a impugnante que o lançamento decorre de apuração de omissão de receita operacional, argüida em auto de infração do IRPJ lavrado na mesma data "e que está sendo contestado, inclusive com relação ao valor tributável apurado no período relativo à segunda quinzena do mês de dezembro de 1989 e à presunção de receita operacional omitida, imputada no item 02 do auto de infração".

Com isso, pede o cancelamento do auto de infração.

Em informação fiscal, declara um dos autuantes que a exigência se fundamenta nos valores tributados correspondentes a suprimentos de caixa e passivo fictício, caracterizados como omissão de receita operacional, apurados na realização de ação fiscal relativa ao IRPJ.

Referindo-se à impugnação, limita-se a informar que o lançamento do presente é decorrente do processo relativo ao imposto de renda, e opina que este "seja mantido até o julgamento do processo matriz".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.003078/90-69
Acórdão : 202-08.637

A decisão recorrida , invocando o processo relativo ao imposto de renda , diz que o IPI é exigido em decorrência do mesmo e com o mesmo "deve ter harmonia de julgado". Dentro desse critério e "considerando que no processo matriz a receita omitida, base de cálculo do IPI, foi reduzida em julgamento de primeira instância", julga parcialmente procedente o presente, para excluir a importância indicada, decorrente de valores cuja origem foi considerada como demonstrada.

Em anexo, cópia da decisão do auto de infração relativo ao imposto de renda.

Em recurso tempestivo a este Conselho, diz que este apelo decorre de improvi-
mento parcial à impugnação desenvolvida contra a exigência constante do feito sobre o imposto de
renda.

Então, à guisa de recurso , anexa o que foi apresentado no chamado "processo
matriz "e diz que, com base no mesmo, "espera-se reforma da decisão ora recorrida, no sentido de
cancelar a cobrança da parcela do Imposto sobre produtos Industrializados remanescente e seus
acréscimos legais."

O recurso invocado se acha anexo por cópia.

Também se acha anexo, por cópia, o Acórdão n. 106-07.146, relativo à decisão
final proferida pela 6ª. Câmara do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, no recurso interposto
pela ora recorrente, ao qual antes nos referimos.

Pelo Acórdão em questão, aquele Colegiado houve por bem acolher parcialmente
o apelo , "para excluir as parcelas indicadas no voto do relator", tudo conforme leio, para esclare-
cimento desta Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

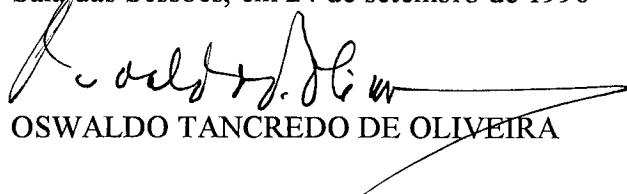
Processo : 11065.003078/90-69
Acórdão : 202-08.637

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Da leitura do julgado da 6ª. Câmara do E. Primeiro Conselho, especialmente na parte relativa à omissão de receitas e que diz respeito ao recurso de que estamos tratando, entendo plenamente procedentes as razões pelas quais entendeu comprovada a efetiva entrega da documentação, fato que ensejou a exclusão de parte da exigência, no que diz respeito à omissão de receitas.

Adotando os mesmos fundamentos, também voto pelo provimento parcial do presente recurso, para excluir a parcela mencionada no citado Acórdão nº 106-07.146.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

